



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099614-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Guariba, em que é agravante CLEUSA ALVES LIMA RAMOS, é agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2735 - 20ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2099614-70.2025.8.26.0000
Comarca: GUARIBA
Juiz 1ª Instância: Dr(a). BRUNO RAMOS MENDES
Agravante: Cleusa Alves Lima Ramos
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

EMENTA: Direito processual civil. Agravado de instrumento. Ação revisional de empréstimo pessoal c/c pedido de repetição do indébito de forma dobrada.

I. CASO EM EXAME

Decisão que indeferiu a consignação em Juízo do valor da parcela incontroversa para fins de elidir a mora e impedir a negativação de seu nome.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Ausência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Conjunto probatório, que não demonstra suficientemente a plausibilidade do direito. Simples propositura da ação de revisão de contrato que não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380 do STJ). Análise da avença que deve se dar sob o crivo do contraditório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 380 do STJ.

Jurisprudência citada: TJSP, Agravado de Instrumento nº 2301648-68.2024.8.26.0000; TJSP; Agravado de Instrumento 2299404-69.2024.8.26.0000; TJSP; TJSP; Agravado de Instrumento 2260573-49.2024.8.26.0000; Agravado de Instrumento 2315367-20.2024.8.26.0000.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravado de instrumento interposto por Cleusa Alves Lima Ramos contra a r. decisão proferida às fls. 108/111, "*que indeferiu a consignação em Juízo do valor da parcela incontroversa para fins de elidir a mora e impedir a negativação de seu nome.*"

Alega, em suma, que contraiu uma cédula de crédito bancário para aquisição de um veículo automotor, contudo o contrato firmado possui taxas e formas de pagamento bem acima das reais condições do

mercado financeiro. Alega ainda, que não há a informação de qual índice de juros foi utilizado. Por tais razões, requereu autorização judicial para realizar o depósito dos valores das parcelas que considera correto com o objeto de elidir a mora, bem como determinação para que o agravado não inclua o nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito, além da manutenção da posse do veículo.

Dispensada a intimação da parte adversa ante a ausência de prejuízo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado, ante a concessão da gratuidade da justiça, às folhas 108 (dos autos originais).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, como bem pontuado pelo douto Juízo "*a quo*", não se vislumbra a aparência do bom direito, requisito necessário à concretização da pretensão da recorrente, consoante preceitua o art. 300 do CPC/2015. Isto porque, a propositura de ação revisional de contrato bancário, por si só, não é apta a impedir os efeitos da mora, conforme a Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça:

"A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor"

Verifico que a agravante não nega a contratação do empréstimo e não há nos autos elementos aptos a conduzir vício dos negócios jurídicos ou abusividade por parte da agravada. Dessa forma, inexistente qualquer irregularidade no contrato firmado que autorize a concessão da tutela de urgência, na forma como postulada.

Assim, de rigor a manutenção da decisão, ficando indeferida as pretensões da agravante (depósito de valores incontroversos a fim de obstar a mora; manutenção de posse de veículo; vedação/exclusão da inscrição do nome da agravante nos cadastros restritivos ao crédito ou proibição de cobrança).

Neste sentido

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO CONTRATUAL. TUTELA DE URGÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência em relação ao indeferimento de tutela provisória para consignação do valor que entende devido, manutenção da posse do bem discutido nos autos e impedir a negativação de seu nome pelo réu. 2. TUTELA DE URGÊNCIA. Afastada. Ausência dos pressupostos do art. 300, do CPC/15. Conjunto probatório, por ora, que não demonstra suficientemente a plausibilidade do direito, sendo necessário o aprofundamento da instrução. Simples propositura da ação de revisão de contrato que, por si, não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380 do STJ). 3. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2301648-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência em relação ao indeferimento de tutela provisória para consignação do valor que entende devido, manutenção da posse do bem discutido nos autos e impedir a negativação de seu nome pelo réu. 2. TUTELA DE URGÊNCIA. Afastada. Ausência dos pressupostos do

art. 300, do CPC/15. Conjunto probatório, por ora, que não demonstra suficientemente a plausibilidade do direito, sendo necessário o aprofundamento da instrução. Simples propositura da ação de revisão de contrato que, por si, não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula 380 do STJ). 3. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2299404-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL - TUTELA DE URGÊNCIA - Decisão que indeferiu a concessão da tutela antecipada – Requerimento para suspender o pagamento das parcelas até julgamento final da lide e impedir o requerido de inserir os dados da recorrente nos órgãos de proteção ao crédito – Pedido subsidiário de depósito em Juízo do valor incontroverso – A simples propositura da ação revisional não afasta os efeitos da mora (Súmula 380, do STJ) – Ausência da probabilidade do direito alegado – Declaração unilateral e genérica que não elide a validade do contrato – Eventual atraso no pagamento é apto a ensejar apontamento nos cadastros desabonadores e providências para persecução do crédito – Análise da avença que deve se dar sob o crivo do contraditório - Possibilidade, entretanto, de realização do depósito dos valores incontroversos por conta e risco da autora, sem eficácia liberatória – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2260573-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL -
AGRAVANTE - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA -
VEDAÇÃO À NEGATIVAÇÃO DO NOME, MANUTENÇÃO
NA POSSE DO VEÍCULO E CONSIGNAÇÃO DO VALOR
CONTROVERSO DAS PARCELAS - FUNDAMENTO -
ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - NÃO
RECONHECIMENTO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 380
DO STJ - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC -
AUSÊNCIA - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJSP;
Agravado de Instrumento 2315367-20.2024.8.26.0000;
Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de
Registro: 17/10/2024)

Com relação ao prequestionamento, basta que as
questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu,
sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante,
para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por
prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de
declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista
no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica